SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001673-06.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Érico Ronei Garbuio e outro

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

Garbuio Engenharia e Construtora Ltda EPP e outro intentaram Embargos à Execução movida pelo Banco Bradesco SA, sustentando que a execução, lastreada em cédula de crédito bancário, não seria viável.

Aduziram a existência de anatocismo, juros excessivos e que ou a dívida foi paga ou, no mínimo, renegociada.

Os embargos foram recebidos somente no efeito devolutivo

Na impugnação aos embargos, o banco requereu a total improcedência.

É o relatório.

Decido.

(fl. 182).

O julgamento no estado está autorizado pelo comportamento das partes. O despacho de fl. 207 determinou a especificação das provas necessárias, mas ambas permaneceram inertes (fl. 210).

Respeitados entendimentos em contrário, me parece que em casos semelhantes, não pode o Judiciário ser paternalista a ponto de permitir o descumprimento da lei; explico: os arts. 917, §§ 3° e 4°, do NCPC, são claros ao informar que quando houver alegação de excesso na execução, a parte deverá apresentar o valor correto, inclusive com memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, o que deveria ter sido feito.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como isso não se deu, pertinente a análise do mérito.

Quanto a ele, a inicial dos embargos, lacônica ao extremo, já foi destacada no relatório a ponto de ficar claro que o que de fato houve foi o inadimplemento de obrigação voluntariamente assumida, o que não está, sequer de longe, autorizado por nosso ordenamento jurídico. As embargantes sequer sabem o que se deu com a dívida afirmando, à fl. 03, que ou "foi paga, ou renegociada", o que indica o verdadeiro intuito dos embargos.

Quando a dívida existe, e isso é evidente, o inadimplemento gera a soma de diversos encargos, e isso avoluma sobremaneira o débito.

Em nosso país não há limitação legal para as taxas de juros bancários, não sendo aplicada a essas instituições a lei de usura; ademais, no presente caso, a taxa longe está de ser excessiva, encontrando-se várias superiores no mercado.

Ainda, e como já dito, não se deve aceitar que a parte procure discutir um contrato sem se dignar a minimamente informar em que parte ele se encontra errado!

A execução está instruída com todos os documentos necessários e as embargantes sequer se dignaram a apontar detidamente os equívocos, comportamento que se avoluma nos dias atuais, em que obrigações são assumidas para não cumprimento.

Diante do exposto, mesmo não merecendo análise a argumentação lacônica, passo a ela, para que não se alegue ausência de jurisdição.

De início, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/04, sendo plenamente possível a execução em apenso, bastante diferente do que dito pelas embargantes.

Aliás, o art. 28, da lei de regência, é claro ao dispor que a certeza, liquidez, e exigibilidade acompanham o título, sendo desnecessários maiores argumentos para afastar as alegações das embargantes.

Também pouco importa a existência de contratos anteriores

ao ora executado, o que em nada macula a execução; as partes, de livre e comum acordo, resolveram celebrar novas avenças e, assim, a confissão de dívida posterior pode muito bem embasar o procedimento executório.

Nesse sentido a Súmula 300, do STJ:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

Na mesma linha, possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos firmados em data posterior a edição da Medida Provisória n. 1.963/2000 (após 31 de março de 2000), o que se dá no caso dos autos.

"A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00)" (AgRg. no AREsp. n. 90.109, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.4.2012).

Nesse ponto, o contrato entabulado pelas partes, celebrado em 2013 (fl. 23), prevê a incidência de juros efetiva mensais de 1,09% e anuais de 13,89% (fl. 21), o que permite a conclusão de terem sido pactuados na forma capitalizada, pois "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Rec. Esp. 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Min. Maria Isabel Galotti, Rel. sorteado Min. Luis Felipe Salomão, DJe 24.9.2012) grifei.

Não havendo, portanto, mínimos elementos indicativos de irregularidades, o deslinde é de rigor, já que os documentos encartados na

execução contém todos os requisitos exigidos por lei.

Ademais, o fato de haver aval dado por pessoa física em nada altera o pactuado, como dito, por ausência de irregularidades.

Julgo improcedentes os presentes embargos, com apreciação do mérito.

Custas e despesas processuais pelos embargantes, além de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa, em especial diante da discussão travada nos embargos.

PRIC

São Carlos, 11 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA